

Diário do Legislativo de 22/05/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 41ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 20/5/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 212, 213, 214, 215, 216 e 217/2008 (encaminhando processos relativos a terras devolutas rurais a serem legitimadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -, os Projetos de Lei nºs 2.392, 2.393, 2.394 e 2.395/2008 e substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.444/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 17/2008, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício nº 7/2008 (encaminhando proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.979/2008), do Procurador-Geral de Justiça - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.396 a 2.405/2008 - Requerimentos nºs 2.438 a 2.450/2008 - Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Roberto Carvalho, Vanderlei Miranda e outros, Lafayette de Andrada e Jayro Lessa - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Segurança Pública e dos Deputados Jayro Lessa, Délio Malheiros e Tiago Ulisses - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Luiz Humberto Carneiro, da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Doutor Viana e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questões de ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Roberto Carvalho, Lafayette de Andrada e Vanderlei Miranda e outros; deferimento - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 212/2008*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tendo em vista o disposto no inciso XXXIV do art. 62 e no inciso II do § 9º do art. 247 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, os processos rurais, com relação nominal, localização, município e área, a serem alienados ou concedidos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Relação imóveis rurais área superior a 100,00ha			
Requerente	Localização	Município	Área
Antônio Pereira de Oliveira e outros	Fazenda Areião	Montezuma	111,1734ha
João Carlos Ribeiro	Fazenda Alazão	Rio Pardo de Minas	139,3339ha
Almerinda Fernandes da Rocha	Fazenda Brejinho-Muquem	Montezuma	231,8361ha
Vanilda Ribeiro da Prata	Fazenda Santana	Rio Pardo de Minas	232,2812ha
Sidnei Alves Almeida e outro	Fazenda Aidópolis	Rio Pardo de Minas	311,5657ha
José Faustino Dias de Sá e Outra	Fazenda Taguara	Rio Pardo de Minas	100,3623ha
Anelita Jaqueira de Araújo	Fazenda Água Boa-Muquem	Rio Pardo de Minas	224,1961ha
José dos Santos Rosa	Fazenda Brejo Grande	Rio Pardo de Minas	136,3690ha

Espólio de Clemente de Almeida	Fazenda Leitão	Rio Pardo de Minas	170.7389ha
José Alfredo Costa	Fazenda Várzea do Pari	Rio Pardo de Minas	127,0795ha"

- À Comissão de Política Agropecuária para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 213/2008*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no inciso II do art. 153 e no art. 155 da Constituição do Estado, e no inciso II do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, projeto de lei que estabelece as diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, para o exercício de 2009.

O projeto de lei em pauta estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2009, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, a política de aplicação da agência financeira oficial, as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito, e sobre as alterações na legislação tributária e tributário-administrativa.

Em cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes Anexos:

- Metas Fiscais, relativas às receitas, às despesas, resultado primário e nominal;
- Riscos Fiscais, onde se avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Ressalto que tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 155 da Constituição do Estado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias foi elaborado em regime de colaboração entre os Poderes do Estado, Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.392/2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito; e
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, são as constantes no Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Parágrafo único - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas de que trata o "caput", adequadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2008-2011 e à sua revisão anual.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2009 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2009, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2008-2011 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

Art. 6º - Os valores das receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Portal de Planejamento e Orçamento, até o dia 8 de agosto de 2008, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º - O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público para a Defensoria Pública e para o TCMG, até o dia 7 de julho de 2008, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 2009, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VIII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2009, especificados por Município, no qual conste o estágio em que as obras se encontram;

IX - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XI - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício

de natureza financeira, tributária e creditícia;

XII - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIII - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2007 e 2008 e à previsão para o exercício de 2009;

XIV - demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – UGEPREVI - de que trata a Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007; e

XV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica nos termos do art. 212 da Constituição da República e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso XIII, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º - Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2009, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e das despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 10 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e

II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2008-2011 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único - Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2008, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 11 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 12 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios previstos para o exercício de 2009, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da SEPLAG, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderão ser processadas após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 14 - Poderá ser aplicado no pagamento de Prêmio por Produtividade um montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida observada a disponibilidade orçamentária e financeira para realização do seu pagamento.

Art. 15 - Para atender ao disposto no inciso I do § 1º do art. 169, da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 16 - O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Identificador de Programa Governamental;

X – Fonte de Recurso; e

XI – Identificador de Procedência e Uso.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial SNT/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 17 - A modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados no SIAFI-MG, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 18 - Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 27, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Parágrafo único - A inclusão de grupos de despesa, fontes de recursos e de identificador de procedência e uso em projetos, atividades e em operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Subseção II

Das Disposições e Limites para Programação da Despesa

Art. 19 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2008 destinado a esses Poderes e órgãos; e

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2008.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nos incisos I e II as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais, juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCMG terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2008, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2009, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes do percentual da variação nominal anual do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - Na fixação do limite estabelecido no "caput" serão observados os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e o princípio da responsabilidade, e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

Art. 21 - Para fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas deverá ser observada:

I - retenção de 13% (treze por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, compõem a base de cálculo para pagamento da dívida do Estado com a União; e

II - retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, compõem a base para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

Parágrafo único - As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados, serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 22 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela JPOF.

§ 2º - As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no SIAFI-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 23 - A celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e a sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em estabelecer convênios com a Administração Pública estadual deverão estar devidamente habilitados junto ao Cadastro Geral de Convenientes - CAGED -, instituído por meio do Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006.

§ 2º - É vedada a celebração e aditamento de convênio ou instrumento congênere com pessoas físicas ou jurídicas que se apresentarem em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do SIAFI-MG ou com pendências documentais junto ao CAGED.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o "caput" as caixas escolares da rede estadual de ensino.

Art. 24 - A transferência voluntária de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência decretado no Município e homologado pelo Governador do Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do Município beneficiado, de:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os Municípios dos Estados incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, ou para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro - FJP - para o ano de 2000;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios do Estado não incluídos no inciso I; e

III - 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida, fixada no § 1º, não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino básico e com saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do SIAFI-MG.

Art. 25 - As entidades de direito privado que receberem transferências de recursos públicos por meio de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere fica submetida à fiscalização dos órgãos de controle do Estado.

Subseção IV

Dos Precatórios e Sentenças Judiciárias

Art. 26 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2008, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário; e

V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2009, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 27 - As despesas com precatórios judiciais da Administração Pública direta deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação nos Tribunais, em nome do Estado de Minas Gerais, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Caberá à Advocacia-Geral do Estado - AGE - prestar as devidas informações aos órgãos públicos quanto à situação jurídica, ordem cronológica e pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 28 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

Art. 29 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2009, as fontes de recurso e sua aplicação; e

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2008.

Art. 30 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 31 - Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto do Governador do Estado respeitados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

Seção IV

Das Vedações

Art. 32 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas de:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica; e

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 33 - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a legislação da receita;

II - dotações referentes a contrapartida;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos dentro da unidade arrecadadora;

V - dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FINDES -, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;

VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX - dotações referentes a programas estruturadores constantes no programa de Gestão Estratégica de Recursos e Ações do Estado - GERAES -, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de cada um deles; e

X - dotações referentes ao Pasesp da Administração Pública direta.

Art. 34 - As emendas que incidirem sobre os programas estruturadores, com exceção daquelas que tratem de aporte ou anulação de recursos, serão realizadas somente por meio do projeto de lei de revisão do PPAG 2008-2011, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as alterações de que trata o "caput".

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 35 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais e de precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCMG e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 36 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, Defensoria Pública e ao TCMG.

§ 1º - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na lei orçamentária de 2009, excluídas:

I - as vinculações constitucionais e legais;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

III - as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as despesas com juros e encargos da dívida;

V - as despesas com amortização da dívida;

VI - as despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte financiados com recursos ordinários;

VII - as despesas com programas estruturadores constantes no Programa GERAES; e

VIII - as despesas com o PASEP.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 37 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na internet, na página oficial da SEPLAG, para acesso de toda a sociedade, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, bem como suas respectivas leis.

§ 1º - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da lei

orçamentária anual na *internet*, na página oficial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOMG -, que deverá manter em seus arquivos cópia impressa para fins de consulta aos interessados.

§ 2º - Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da lei orçamentária anual foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º - Ainda sob a premissa do princípio constitucional da publicidade, a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOMG - disponibilizará acesso irrestrito e gratuito à versão "*on line*" do diário oficial do Estado a qualquer cidadão.

Art. 38 - Em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º e § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos que ainda não o utilizam dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento - SIGPLAN.

§ 3º - As diretrizes e metas de longo prazo de controle de custos, qualidade e produtividade do gasto governamental compõem o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI - e serão avaliadas anualmente por meio de programa específico do PPAG 2008-2011.

§ 4º - O Poder Executivo publicará regulamento dispondo sobre metas de qualidade e produtividade do gasto para seus órgãos e entidades.

Art. 39 - Será assegurado aos Membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG e ao SIGPLAN para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 40 - A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 41 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de Lei Complementar ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos, ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao pequeno produtor rural e às cooperativas;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência; e

XI - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

§ 1º - Poderão ser instituídos pólos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º - Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 42 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, instituição financeira oficial, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infra-estrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços sediadas no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura e à agricultura familiar, de acordo com a Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às comunidades remanescentes de quilombos, às comunidades indígenas, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e melhoria da infra-estrutura dos Municípios.

§ 3º - O BDMG concederá os financiamentos de forma que lhe seja preservado, o mínimo, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Art. 43 - Para fins do disposto nos § 1º e § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único - As transferências de que trata o "caput" serão consignados na lei orçamentária, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 44 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de metas de liberação de recursos do BDMG relativo a 2009, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios e os previstos para o exercício vigente, em ambos os casos incluindo os fundos estaduais nos quais o Banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º - O plano de metas, assim como os demonstrativos de execução a que se refere o caput, discriminarão:

I - as fontes dos recursos;

II - as liberações de recursos não reembolsáveis e os financiamentos reembolsáveis efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos no exercício de 2009;

III - o porte do tomador do financiamento; e

IV - a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º - O BDMG elaborará demonstrativos semestrais da execução do plano de metas de liberação de recursos, conforme definido no § 1º, e os manterá atualizados na internet.

§ 3º - O BDMG demonstrará, em audiência pública semestral perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, a conformidade das aplicações dos seus recursos com a política estipulada nesta lei, bem como a execução do plano de metas previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 45 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 46 - Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2008, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV - serviço da dívida; e

V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 48 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 49 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2009, relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 - dos órgãos e entidades do Poder Executivo, poderá ser revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2010 por meio de resolução conjunta dos SEPLAG e de SEF.

Parágrafo único - A resolução de que trata o "caput" não incidirá sobre superávits financeiros de:

I - recursos provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - recursos dos institutos de previdência; e

III - recursos dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento ou garantia.

Art. 50 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Anexos do Projeto de lei nº 2.392/2008](#)

"MENSAGEM Nº 214/2008*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de Lei anexo que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, relativo à Taxa de Segurança Pública - TSP, que incide sobre a atuação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O objetivo da alteração é estender aos demais estádios de futebol do Estado a isenção da TSP prevista então apenas para os jogos de futebol profissional nos Estádios Governador Magalhães Pinto e Raimundo Sampaio.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.393/2008

Altera a Lei nº 6.763, de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - O art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - (...)

XIV - às partidas de futebol profissional realizadas no Estado.

(...)

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 28 de dezembro de 2007."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 215/2008*

Belo Horizonte, 19 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de Lei anexo que altera dispositivo da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, em especial no que se refere ao Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG.

O objetivo da alteração é permitir a inscrição no CADIN-MG de débitos vencidos e não pagos de pequeno valor, cujo custo do processo judicial para a execução fiscal ficaria superior ao débito a ser cobrado do contribuinte. A mudança proposta irá contribuir para a recuperação destes débitos perante o Tesouro Estadual e, com isso assegurar o ingresso imediato de recursos que serão destinados a programas essenciais, bem como a aceleração dos investimentos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei n º 2.394/2008

Altera a Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º - O § 4º do art. 24 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - (...)

§ 4º - Na hipótese do disposto no inciso I do *caput*, somente será ou permanecerá inscrito o devedor:

I - cujo débito não esteja sendo contestado judicialmente; e

II - em se tratando de débito de natureza tributária, que esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débito tributário positiva."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 216/2008*

Belo Horizonte, 19 de maio de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargo, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA - terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 357.798,00m² (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), parte integrante do imóvel de 1.611.160,00m² (um milhão seiscentos e onze mil cento e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº R-36.528, fls. 174, livro 3 BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

O imóvel se localiza no Município de Lagoa Santa, no Bairro Várzea, tendo pertencido à extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM -, atualmente vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE.

O projeto encaminhado tem por objetivo a instalação do novo Campus Universitário da Faculdade de Ciências Médicas e prevê encargos a serem cumpridos pela FELUMA, trazendo uma série de benefícios ao Município e à população de Lagoa Santa, conforme ofício do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social anexo.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de Lei nº 2.395/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA - o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargo, nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA - terreno propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 357.798,00m²

(trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), parte integrante do imóvel de 1.611.160,00m² (um milhão seiscentos e onze mil cento e sessenta metros quadrados), situado no Bairro Várzea, no Município de Lagoa Santa, registrado sob o nº R-36.528, fls. 174, livro 3 BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

§ 1º - A área objeto de doação a que se refere o "caput" tem a seguinte localização: no vértice 1, de coordenadas N 7829224,244 m e E 616795,949 m; deste, segue confrontando com fazenda do Estado, com os seguintes azimutes e distâncias: 352º41'43" e 147,360 m até o vértice 2, de coordenadas N 7829370,408 e E 616777,213 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 45º08'42" e 95,323 m até o vértice 3, de coordenadas N 7829437,641 m e E 616844,787 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 294º37'36" e 123,469 m até o vértice 4, de coordenadas N 7829489,091 m e E 616732,549 m; deste, segue confrontando com a família Matos, com os seguintes azimutes e distâncias: 22º56'24" e 161,756 m até o vértice 5, de coordenadas N 7829489,091 m e E 616732,549 m; deste, segue confrontando com o Bairro Novo Cruzeiro, com os seguintes azimutes e distâncias: 89º54'40" e 52,256 m até o vértice 6, de coordenadas N 7829638,135 m e E 616847,852 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 345º40'46" e 73,278 m até o vértice 7, de coordenadas N 7829709,136 m e E 616829,727 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 46º22'24" e 136,549 m até o vértice 8, de coordenadas N 7829803,349 m e E 616987,036 m; deste, segue confrontando com fazenda do Estado, com os seguintes azimutes e distâncias: 49º43'52" e 76,627 m até o vértice 9, de coordenadas N 7829852,879 m e E 616987,036 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 99º55'24" e 179,012 m até o vértice 10, de coordenadas N 7829822,030 m e E 617163,370 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 61º42'20" e 200,985 m até o vértice 11, de coordenadas N 7829917,298 m e E 617340,342 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 149º17'22" e 233,557 m até o vértice 12, de coordenadas N 7829716,496 m e E 617459,620 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 148º22'24" e 292,418 m até o vértice 13, de coordenadas N 7829467,462 m e E 617612,886 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 246º53'34" e 87,848 m até o vértice 14, de coordenadas N 7829432,986 m e E 617532,086 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 250º20'29" e 213,172 m até o vértice 15, de coordenadas N 782361,272 m e E 617331,339 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 238º45'24" e 212,500 m até o vértice 16, de coordenadas N 7829251 m e E 617149,657 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 326º30'30" e 192,217 m até o vértice 14, de coordenadas N 782412,190 m e E 617043,037 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 238º43'01" e 103,032 m até o vértice 18, de coordenadas N 7829358,689 m e E 616954,985 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 161º06'44" e 59,549 m até o vértice 19, de coordenadas N 78293002,34 e E 616974,262 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 246º14'44" e 113,255 m até o vértice 20, de coordenadas N 7829256,725 m e E 616870,602 m; com os seguintes azimutes e distâncias: 246º29'12" e 81,413 m até o vértice.

§ 2º - O imóvel descrito no "caput" destina-se à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição do ensino superior mantida pela FELUMA.

Art. 2º - Fica a FELUMA obrigada a cumprir, como encargo da doação:

I - as obrigações assumidas no "Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação", consistentes na instalação de:

a) - Ambulatório Integrado de Atenção à Saúde e Educação dirigido ao público em geral, onde funcionará:

1 - Centro Especializado de Hebiatria;

2 - Centro de Desenvolvimento de Habilidades Cognitivas e Inclusão Escolar - CDHCIE -; e

3 - Ambulatório de Atenção aos Dependentes Químicos;

b) Complexo de Ensino Superior para desenvolvimento da cultura, do lazer, da produção social e da cidadania, abertos ao público; e

c) Hospital Escola de Lagoa Santa;

II - disponibilizar dez por cento das vagas para a concessão de bolsas acadêmicas integrais, considerando a situação sócio-econômica dos bolsistas; e

III - promover a implementação do Programa de Internato de Saúde Coletiva - "Internato Rural", no Município de Lagoa Santa e municípios vizinhos, desde que manifestem interesse.

Parágrafo único - Para a concessão das bolsas acadêmicas de que trata o inciso II, o Estado, conjuntamente com a FELUMA, fixará critérios para a seleção dos alunos, levando em consideração aspectos de ordem social e econômica, de modo a resguardar a prevalência do interesse social.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a partir da lavratura da escritura pública de doação, a FELUMA deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no "Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação" ou caso não tiver sido dada ao imóvel a destinação prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 217/2008*

Belo Horizonte, 19 de maio de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.444, de 2007, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597 de 4 de junho de 1980.

Com este substitutivo busco adequar a redação do artigo 2º do Decreto retro referenciado, com o objetivo de aperfeiçoar os parâmetros de

proteção e preservação da área especificada, mantendo os objetivos do substitutivo nº 1.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares, o substitutivo em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Substitutivo AO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2007

Altera dispositivos do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980.

Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins de proteção da área definida no art. 1º ficam impostas as seguintes limitações:

I - Ficam declaradas de preservação permanente e imunes de corte:

- a) as florestas e demais formas de vegetação natural da área definida no art.1º, necessárias à proteção dos monumentos naturais notáveis, sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos;
- b) as florestas e demais formas de vegetação natural da área definida no art.1º, necessárias à proteção de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas;
- c) as florestas e demais formas de vegetação natural da área definida no art.1º, existentes nas áreas necessárias à criação ou manutenção de corredores ecológicos entre áreas protegidas;
- d) as áreas definidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos termos do Sistema de Áreas Protegidas - SAP, conforme previsto no Decreto nº 44.500, de 3 de abril de 2007, observado o zoneamento ecológico econômico da Área de Proteção Ambiental - APA Carste Lagoa Santa;
- e) as áreas necessárias para recarga hídrica da área cárstica; e
- f) as dolinas e suas áreas de influência;

Parágrafo único - As áreas de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "e" e "f" serão definidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

II - a exploração ou supressão de vegetação nativa na Área de Proteção Especial - APE -, quando permitida, atenderá ao seguinte:

- a) os novos empreendimentos que impliquem em corte ou a supressão de vegetação deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas;
- b) somente serão autorizadas mediante anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, ouvido o Conselho Consultivo, sem prejuízo das demais exigências legais cabíveis; e
- c) somente serão autorizadas condicionadas à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, dentro da APE.

Parágrafo único - Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na APE, ficando o empreendedor ou seus sucessores responsáveis pela referida área, até que se torne do porte e densidade da mata suprimida, vedada qualquer hipótese de desmatamento.

III - A concessão de outorga de água e a autorização ou licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente dependerá:

- a) de avaliação específica de seus impactos sobre o patrimônio cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico e turístico;
- b) de estudo prévio que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção e avalie seus impactos sobre o aquífero cárstico; e
- c) do necessário estudo de viabilidade do empreendimento através de Estudo de Impacto Ambiental, conforme o previsto no Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.

Parágrafo único - O COPAM instituirá, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta lei, cadastro com dados georreferenciados de todos os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos existentes na APE, contados a partir da publicação desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 1.444/2008. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2008.

Excelentíssimo Presidente,

Este Tribunal encaminhou em 01/11/2007 a essa Egrégia Assembléia Legislativa Projeto de Lei nº 1827/07. O mencionado Projeto estava aguardando análise do Poder Executivo quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da sua aprovação. Desde então, várias medidas foram tomadas por esta Casa para ajustamento da Despesa de Pessoal aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em 22/04/08, firmamos acordo com o Poder Executivo, no sentido da vigência do Projeto a partir de agosto deste exercício, assegurando a manutenção do índice aproximado de 0,77% da Receita Corrente Líquida, considerando, também, a aprovação da Proposta Orçamentária de Pessoal para 2009, em valores já ajustados, objetivando o cumprimento do limite estabelecido pela Lei Complementar 101/00.

Certo de contar com a colaboração e o respeito que sempre tem sido demonstrado por essa Egrégia Assembléia, magnanimamente representada por V. Exa., solicito seja priorizada a tramitação do Projeto, destacando a importância do mesmo para promovermos o aprimoramento desta Instituição, com a valorização da carreira do servidor, no desafio constante de exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos, de forma eficaz, em benefício da sociedade.

Registro protestos de elevada estima e consideração.

Elmo Braz Soares, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.827/2007.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Ofício nº 7/2008*

Belo Horizonte, 12 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a alteração da Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos prevista no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.979/08, a fim de que incida, do MP-61 até o MP-79, o multiplicador correspondente a R\$715,00 (setecentos e quinze reais).

A alteração proposta tem por objetivo evitar perda de vencimentos dos servidores que se encontram posicionados nos referidos padrões.

Na oportunidade, encaminho-lhe a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do art.17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, conforme documento anexo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de especial estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Artigo nº 17 - Lei Complementar nº 101/2000

Objeto da despesa: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.979/08 - Altera a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Classificação orçamentária: 1091.03.122.701.2.009.0001.3.1.90

Estimativa da despesa 2008: R\$15.500.000,00

Impacto orçamentário-financeiro:

Exercício	Orçamento Anual do Grupo(A)	Valor Estimado da nova Despesa (B)	% Impacto Orçamentário-Financeiro (B)/(A)
2008	633.184.657,00	15.500.000,00	2,45%
2009 (*)	664.843.889,85	14.040.000,00	2,11%

2010 (*)	698.086.084,34	14.040.000,00	2,01%

(*) estimativa acrescida de projeção IPCA 5%

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas do Ministério Público, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei e para fins de atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa com objeto supracitado está adequada ao Plano Plurianual de Ação Governamental, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do presente exercício. Declaro, ainda, que existem recursos orçamentários suficientes para atender a despesa e que estas não comprometem a execução das outras atividades em andamento.

Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.979/2008.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Questão de Ordem

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma questão de ordem à Mesa. Quero saber o seguinte: quando o Deputado apresenta um requerimento à Mesa, e este é aprovado e encaminhado a determinado órgão ou instituição, ao chegar a resposta a esta Casa, qual é o procedimento da Mesa em relação a essa resposta?

O Sr. Presidente - O ofício é anexado ao processo do requerimento e uma cópia é encaminhada ao autor do requerimento.

O Deputado Weliton Prado - Apresentei um requerimento à Aneel com o objetivo de acolher as contribuições oferecidas no momento da audiência pública que tratou da revisão tarifária da Cemig. A relatora do processo, Dra. Józia, encaminhou a resposta a esta Casa e, no ponto 2, ela diz o seguinte: "Cumprir-me informar que todas as contribuições oferecidas no momento da consulta pública, bem como no momento da audiência pública, foram incorporadas ao processo e analisadas individualmente". Então conseguimos provar as falhas da planilha apresentada pela Cemig. E ela justificou, em seu voto, que, por isso, foi possível reduzir a tarifa de energia em 17%, inclusive enviando todo o relatório. E, Sr. Presidente, muito me estranha isso, porque eu fui o autor do requerimento e não foi enviada cópia a este Deputado. Só fiquei sabendo disso porque entrei em contato com a Aneel, solicitando todo o processo e o voto da relatora, que me informou já ter encaminhado tudo para a Assembleia Legislativa, respondendo, inclusive, a um ofício que eu havia apresentado. Então isso muito nos estranha, porque o requerimento foi encaminhado para o Deputado Walter Tosta. Será que é porque o nome dele também começa com "w"? Gostaria de saber qual é a justificativa da Mesa, por não ter encaminhado isso. Será que houve mais um equívoco, já que equívocos sempre acontecem aqui, e justamente com este Deputado? Muitas vezes, os projetos numerados que estão na pauta têm o nome de todos os Deputados, mas, quando se trata de um projeto de minha autoria, não aparece o meu nome. Isso também acontece nos momentos de votação pelo painel eletrônico, em que, muitas vezes, meu nome não é registrado. Num dia desses, olhando um jornalzinho da Assembleia, vi o nome de todos os Deputados e o que dizia cada projeto que foi aprovado; mas, justamente no meu projeto, não havia o meu nome. Por isso queria saber se foi mais uma coincidência e, se foi, o que aconteceu e por que não foi enviado. Será que é porque aqui se reconhece que foram acolhidas as nossas contribuições e, por isso, foi possível baixar a tarifa em 17%? Gostaria de obter um esclarecimento da Mesa.

O Sr. Presidente - É do meu conhecimento, e V. Exa. sabe muito bem, que a Mesa tem total respeito com todos os Deputados e os trata de igual maneira. Respondo não só por mim mas também por todos os demais companheiros da Mesa. Equívocos acontecem e, se eles estão ocorrendo em maior número com V. Exa., talvez seja pelo fato de V. Exa. ser autor do maior número de requerimentos e projetos.

O Deputado Weliton Prado - Isso foi publicado no "Minas Gerais"?

O Sr. Presidente - Eu também já recebi respostas minhas depois de terem sido encaminhadas para outros Deputados. Já tínhamos ficado sabendo do ocorrido com V. Exa. e lamentamos. Toda a correção está sendo feita. A Mesa não tinha intenção de encaminhar a matéria para o Deputado Walter Tosta. Foi um equívoco, e a Mesa, na minha pessoa, faz questão de pedir desculpas a V. Exa., uma vez que não há sentimento nenhum de discriminação.

O Deputado Weliton Prado - Gostaria de saber se foi publicado no "Minas Gerais".

O Sr. Presidente - Sim, foi publicado.

O Deputado Weliton Prado - Corretamente?

O Sr. Presidente - Exato. O erro foi só de encaminhamento.

O Deputado Weliton Prado - Então, Sr. Presidente, vou provar que o erro continua aqui, com base nessa publicação do "Minas Gerais". Isso prova que não houve um erro de encaminhamento, porque o Requerimento nº 2.080 é de minha autoria. E sabe como isso foi publicado no "Minas Gerais"? Está aqui, nas minhas mãos, a publicação do jornal "Minas Gerais", do dia 17/5/2005, em que a Dra. Józia Campanha Dutra, Diretora da Aneel, presta informações relativas ao Requerimento nº 2.080, do Deputado Walter Tosta. Vejam só, trocou-se, também no "Minas Gerais", o nome do autor do projeto. Se isso aqui não é fraude, o que é fraude? Não quero culpar V. Exa., mas está aqui a prova de que houve uma adulteração. Entendo que possa ter havido uma falha e que esse requerimento tinha sido encaminhado para outro Deputado, mas nada justifica o fato de ele ter sido publicado no "Minas Gerais", com o nome de outro Deputado, justamente tratando do tema em que venho trabalhando e pelo qual venho lutando por mais de dois anos nesta Casa. A minha indignação agravou-se com a resposta da relatora confirmando ter acatado e incorporado todas as nossas propostas ao processo, e, até no "Minas Gerais", um órgão oficial, isso foi publicado em nome de outro Deputado. Portanto, solicito à Mesa providências imediatas para rever esse erro. Solicito ainda a errata da publicação do "Minas Gerais" e a cópia do requerimento, para que ele seja publicado na íntegra. É praxe desta Casa fazer isso, inclusive com uma justificativa à ementa em relação ao requerimento. Sobre o Requerimento nº 2.080, em que, na publicação, foi trocado o autor, em momento nenhum foi citado o assunto de que ele tratava, justamente porque é um requerimento de minha autoria. Confesso, realmente, que estou chateado. Quero crer que não houve maldade de Deputados desta Casa, mas ficou comprovada a adulteração, a troca de nomes na publicação oficial do diário oficial de Minas Gerais, do dia 17 de maio, que está aqui em minhas mãos.

O Sr. Presidente - Respeito a sua observação, e, em nome da Mesa, gostaria de registrar a palavra "troca" em vez de "adulteração", porque não iríamos fazer adulteração.

O Deputado Weliton Prado - Mas isso está aqui registrado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Sim.

O Deputado Weliton Prado - Qual é a justificativa que V. Exa. dá para esse fato? V. Exa. mesmo falou que a publicação feita no "Minas Gerais" foi correta, mas eu estou provando que isso não foi publicado corretamente.

O Sr. Presidente - Vamos procurar corrigir isso. Esclareço-lhe que a Presidência determina a publicação de errata no "Diário do Legislativo" de amanhã, dia 21 de maio.

O Deputado Weliton Prado - Foi justificado que houve uma falha de envio, que não se enviou para o autor. Então, tudo bem, se não se enviou, fui procurar no "Minas Gerais", para ver se foi publicado. Qual foi minha estranheza? Foi publicado com o nome de outro autor, e não foi publicado do que se tratava o requerimento e a resposta. Está mais do que comprovado.

O Sr. Presidente - Houve um equívoco completo.

O Deputado Weliton Prado - Com este Deputado, sempre há equívocos, direto.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 2.396/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Delfim Moreira os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delfim Moreira os imóveis a seguir discriminados, situados no Município de Delfim Moreira e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá:

I - terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Bairro Ponte de Zinco e registrado sob o nº 9.901, a fls. 175 do Livro 3-G;

II - terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Bairro Bicas de Cima e registrado sob o nº 10.307, a fls. 247 do Livro 3-G;

III - terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Salto e registrado sob o nº 18.290, a fls. 86 do Livro 3-M.

Parágrafo único - os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados ao funcionamento de projetos sociais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação estabelecida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Os imóveis objeto de alienação deste projeto de lei, situados no Município de Delfim Moreira, foram doados ao Estado por particulares - os dois primeiros em 1964, e o último em 1971. Em nenhum dos casos consta na escritura pública de doação cláusula resolutiva do contrato.

Tais bens encontram-se ociosos, o que enseja a intenção de serem utilizados pela administração municipal para a implantação de projetos e serviços de cunho social, em benefício da população da localidade.

Para que isso possa ser efetivado, é necessária a transferência dos imóveis ao patrimônio municipal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.397/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Repentistas e Poetas Populares do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Repentistas e Poetas Populares do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: A Associação de Repentistas e Poetas Populares do Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros, encontra-se em funcionamento desde 9/6/81.

A Associação tem por finalidade congregar os repentistas e poetas populares do Norte de Minas e de Municípios de outras regiões, promovendo ensaios, reuniões e eventos com vistas ao aprimoramento de repentistas, poetas, cantores e instrumentistas. Procura incentivar o gosto pela arte de fazer poesias, repentis, composições, de execução de instrumentos musicais e outros, principalmente nas escolas públicas, nos meios estudantis e locais públicos, nas associações comunitárias urbanas e rurais. Promove a educação musical nas áreas urbana e rural, de primeiro grau e profissionalizante, para aprendizes carentes. A Associação, no desenvolvimento de suas atividades, não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Com base no exposto esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.398/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Freitas, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Freitas, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: A Associação Comunitária Rural de Lagoa dos Freitas desenvolve projetos de combate à fome e à pobreza, a fim de reduzir os efeitos da seca na região. Oferece proteção à saúde da família, da gestante, da criança, da adolescência e da população idosa. Presta assistência médica e odontológica; desenvolve projetos culturais e esportivos, de melhoria do emprego e da renda, de instrumentalização do produtor, na economia de subsistência, de saneamento básico, de promoção da integração ao mercado de trabalho; de assistência social aos portadores de deficiência na procura da habilitação e reabilitação e a promoção de sua integração a vida comunitária; oferece abrigos e assistência alimentar aos moradores em caso de calamidade pública; ampara as crianças, os adolescentes e idosos carentes; protege o meio ambiente e promove segurança pública. A Associação, no desenvolvimento de suas atividades, não faz discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.399/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os comerciantes de lâmpadas fluorescentes situados no Estado de Minas Gerais obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Walter Tosta

Justificação: Nos últimos tempos é claramente notória a substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

Por diversos motivos essa substituição vem sendo incentivada pelo governo federal, pois as lâmpadas fluorescentes reduzem consideravelmente o consumo de energia elétrica, chegando a atingir uma redução de até 80%, além de possuírem uma média de durabilidade oito vezes maior, provocarem maior sensação de conforto e apresentarem um menor risco de causar deficiências visuais. Por outro lado, a maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte dessas lâmpadas carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos Municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos. A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.400/2008

Dispõe sobre o campeonato estadual regionalizado, modalidade e prática esportiva para o idoso e para a pessoa com deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o campeonato estadual regionalizado, do idoso e da pessoa com deficiência, a ser realizado anualmente.

§ 1º - Considera-se idoso, para o disposto no caput do art. 1º, pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º - A organização do evento, as regiões onde ocorrerão as disputas, bem como as modalidades esportivas a serem praticadas serão previamente determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, ligadas aos segmentos, com o objetivo de desenvolver e implementar ações inclusivas para a consecução desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias a serem inseridas no orçamento geral do Estado neste exercício.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Walter Tosta

Justificação: O projeto que ora apresento tem por objetivo proporcionar ao idoso e à pessoa com deficiência a possibilidade de praticar esportes, na modalidade que melhor se adapte, levando-se em conta sua condição de saúde física e mental. A intenção primeira é a de prevenir doenças, fazendo com que idosos e pessoas com deficiência movimentem o corpo e a mente, elementos fundamentais para uma boa saúde. A disputa deve funcionar apenas como estímulo a esta prática, porque o importante mesmo é participar, integrar, interagir, evitando-se assim a ociosidade e a sensação de depressão, solidão, rejeição etc.

Acho importante e necessário que se regionalizem estas disputas, para se evitarem longos deslocamentos para estes segmentos, que por si só já encontram dificuldades naturais na locomoção e, também, para se evitarem despesas desnecessárias, facilitando a participação de um maior número possível de pessoas. Entendo que o órgão competente do Poder Executivo disporá de tempo suficiente para adaptar ginásios e campos de futebol e outras praças de esporte para atender a estes segmentos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.401/2008

Dispõe sobre a concessão de isenção de taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, ao idoso carente acima de 60 anos de idade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida isenção da taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, ao idoso considerado carente.

Art. 2º – O processo de entrada para obtenção do benefício de que trata o art. 1º deverá ser protocolado na sede do Detran-MG, obedecidas as seguintes formalidades:

- I - apresentar documento de identidade, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda de até 2 salários mínimos;
- II - caberá ao setor social do Detran – MG avaliar o pedido e remeter ao Presidente para deliberação, deferindo ou não o benefício;
- III - deferindo o pedido, o Detran-MG espedirá o documento de isenção para o beneficiário, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Walter Tosta

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida do idoso carente, que geralmente já tem inúmeras despesas com remédios, com tratamentos e já contribuíram de diversas formas com a sociedade. Muitos desses idosos enfrentam grandes dificuldades, não têm emprego, vivem de uma aposentadoria que o limita à sobrevivência ou até mesmo dependem de seus familiares. Por isso é necessário dar-lhes a oportunidade de terem ao menos a sua carteira de motorista renovada sem que para isso tenham que depender financeiramente de alguém ou até mesmo deixar de comprar algum remédio. A concessão da isenção da taxa para renovação da CNH para o idoso carente é um passo a mais para facilitar a obtenção de um emprego, um trabalho, seja como autônomo, seja como empregado, seja na economia informal. Sendo assim, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 629/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 2.402/2008

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura básica do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - vincula-se ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e tem sua estrutura orgânica básica definida nesta lei delegada."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: Objetiva este projeto de lei, que apresentamos à elevada apreciação dos nobres pares, dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 2003, alterada pela Lei Delegada nº 168, de 2007, vinculando o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tal pretensão fundamenta-se na correlação entre a natureza precípua do Instituto e a da Secretaria, a qual se constata examinando-se a legislação sob o adequado ponto de vista sistêmico.

É pública e notória a necessidade de as terras do Estado de Minas Gerais serem aproveitadas de forma eficiente, para que se efetivem os direitos previstos nos arts. 5º, XXIII, e 186 da Constituição da República.

O legislador constituinte originário, nas normas que tratam da função social da propriedade, da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, determinou que a destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Sendo assim, ante a premente necessidade de se implementar uma política desenvolvimentista e que atenda à função social da propriedade, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - encontra-se apta a melhor atender aos ditames constitucionais.

A respeito da função social de toda e qualquer propriedade:

"O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição a disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do 'monossistema' para o 'polissistema' do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, CF)"¹.

Com efeito, a política agrícola do Estado está sendo planejada e executada de acordo com a lei, fazendo-se necessário o envolvimento efetivo do setor de produção, dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes, levando-se em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção, a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e extensão rural, o seguro agrícola, o

cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação para o trabalhador rural.

Ainda a respeito da função social da propriedade:

"A referência constitucional à função social como elemento estrutural da definição do direito à propriedade privada e da limitação legal de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção abstrata de âmbito meramente subjetivo de livre domínio e disposição da propriedade por uma concepção social de propriedade privada, reforçada pela inexistência de um conjunto de obrigações para com os interesses da coletividade, visando também à finalidade ou utilidade social que cada categoria de bens objeto de domínio deve cumprir"².

Desta forma, apresento este projeto de lei, que permitirá um adequado e regular atendimento aos ditames constitucionais.

A partir do momento em que uma família é assentada, passa a integrar a classe dos pequenos produtores rurais, dependente e objeto das políticas públicas implementadas pela Seapa para essa categoria.

Ao subordinar-se o Iter de forma direta à Seapa, viabiliza-se um planejamento mais completo do aproveitamento das áreas do Estado administradas por aquele órgão - um planejamento estruturado, que identifique as áreas em que é possível realizar-se o assentamento e defina políticas de produção para os pequenos produtores que surgirão. Por outro lado, permite-se também, para as áreas que não se prestem àquele fim, a elaboração e implementação de políticas públicas e parcerias com o setor privado que permitam ao Estado cumprir o comando constitucional que trata da função social da propriedade e dar o melhor uso a cada área, segundo suas características próprias.

Acreditamos, portanto, que a Seapa pode comandar esse processo com maior amplitude e profundidade, na medida em que é a secretaria técnica responsável pela matéria e pode enfrentá-la em todas as suas nuances.

1 STJ, 1ª Seção – MS, nº 1.856-2/DF – Relator Ministro Milton Luiz Pereira – Ementário STJ, 08/318.

2 Alexandre de Moraes, Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência, 4ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2002, p. 173.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.403/2008

Dá denominação a trecho da Rodovia MG-314 no Município de Cantagalo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Vereador José Ciriaco de Oliveira o trecho da Rodovia MG-314 que liga o Município de Cantagalo ao entroncamento da MGT-120.

Parágrafo único – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG -, providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição ora apresentada tem por objetivo dar denominação ao trecho da MG-314, que liga Cantagalo ao trevo da MGT-120, de Vereador José Ciriaco de Oliveira, como forma de homenagear e demonstrar respeito a essa ilustre figura pública.

Vereador por dois mandatos no Município de Peçanha, que deu origem ao Município de Cantagalo, José Ciriaco de Oliveira foi brilhante político e defensor de toda a região do Vale do Suaçuí. Marcou história na política de sua terra, especialmente no que se refere à atenção aos mais necessitados. Sendo assim, encontram-se respeitadas as orientações da Lei nº 13.408, de 21/12/99, que regula a matéria.

A homenagem de que trata o projeto ora apresentado com certeza encontrará ecos na população de Peçanha e região.

Tendo em vista o mérito e a relevância da denominação aqui proposta, espero o apoio dos colegas à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.404/ 2008

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais - Imeps -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais - Imeps -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reuniões, 20 de maio de 2008.

José Henrique

Justificação: O Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais - Imeps -, com sede em Juiz de Fora, é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 27/1/2007, tendo seu estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de Juiz de Fora. Tem por objetivo primordial incentivar o desenvolvimento dos Municípios mineiros, com atividades de apoio à ação governamental. Conforme atestado anexo, o Instituto funciona há um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação do projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.405/2008

Estabelece penalidade para a empresa que permitir o transporte de seus produtos com pesagem acima do limite permitido, comprovada pela nota fiscal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A empresa que, no transporte de seus produtos para venda, exceder os limites previstos na Portaria do Dnit nº 86, de 20 de dezembro de 2006, será penalizada com o pagamento de multa no valor de R\$500,00 por tonelada acima do limite.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2008.

Juninho Araújo

Justificação: As estradas de nosso Estado se tornaram literalmente um caos. Podemos comprovar que, na quase totalidade das rodovias, há buracos de dimensões assustadoras, quase sempre causados pelo excesso de peso transportado por carretas e caminhões. Estes buracos ocasionam prejuízos imensuráveis ao povo mineiro, que tem seus veículos destruídos ao transitarem por essas rodovias. O DNIT e o DER-MG estão quase totalmente omissos com relação a esse assunto, uma vez que as balanças de pesagem, que antigamente funcionavam em nosso Estado, já não mais funcionam, não havendo desta forma como fiscalizar o peso que o veículo está transportando. Fazendo-se a fiscalização através da nota fiscal do produto transportado e comprovando-se que o peso ultrapassa os limites estabelecidos pela Portaria do DNIT nº 86, de 20/12/2006, é justo e coerente penalizar os responsáveis.

Considerando a importância deste projeto para a conservação das estradas de nosso Estado, espero contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.438/2008, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Câmara Municipal de Montes Claros pelo trabalho sério e competente que realiza, sendo considerada pelo Tribunal de Contas do Estado como referência estadual em termos de organização, transparência e probidade administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.439/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Paróquia Nossa Senhora do Carmo, no Município de Borda da Mata, pelo transcurso de seus 150 anos de fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.440/2008, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Divinópolis pelo transcurso do aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.441/2008, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Ricardo de Souza Silveira, Sócio-Diretor do Café Cristal Ltda., pela Medalha do Mérito Industrial que lhe foi outorgada pela Fiemg.

Nº 2.442/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Grupo Líder de Muriaé pela passagem de seus 50 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 2.443/2008, do Deputado Padre João, em que solicita seja encaminhado ao Deputado Federal Jaime Martins pedido de providências relativas à tramitação do Projeto de Lei nº 6.390/2005, pelas razões que menciona.(- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.444/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas à realização de audiência pública para debater temas relacionados às perícias e às concessões de aposentadorias pelo INSS, pelas razões que menciona.

Nº 2.445/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública Federal pedido de providências para que apure denúncia apresentada pela Sra. Eliete da Conceição Moreira contra conduta profissional da médica do INSS que efetuou a perícia para avaliação da capacidade laborativa da denunciante. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 2.446/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências relativas às condições de trabalho dos Peritos Criminais no Município de Formiga.

Nº 2.447/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências, que menciona, relativas à segurança pública no Município de Pitangui.

Nº 2.448/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares participantes da operação que culminou na prisão de uma quadrilha que praticava assaltos em Salinas e em toda a região Norte do Estado.

Nº 2.449/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comandante da 4ª Região Militar pedido de providências para que seja agilizado o processo de registro de armas dos militares do Estado.

Nº 2.450/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para reforma da cadeia pública de Itamarandiba.

Do Deputado Jayro Lessa em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 725/2007.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Roberto Carvalho, Vanderlei Miranda e outros, Lafayette de Andrada e Jayro Lessa.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Segurança Pública e dos Deputados Jayro Lessa, Délio Malheiros e Tiago Ulisses.

O Sr. Presidente - A Presidência, com muita alegria, anuncia que, no dia 16 próximo passado, foi o aniversário dos nossos companheiros Juninho Araújo; e hoje, dia 20 de maio, do nosso amigo Deputado Eros Biondini. Aos dois desejamos muitas felicidades, o abraço e o cumprimento de todos nós. Falo em nome dos seus companheiros de Assembléia.

Se, por um lado, celebramos o nascimento e o aniversário de alguns, por outro, manifestamos o sentimento de condolências à família dos Drs. Aloísio Vasconcelos e Ronaldo Vasconcelos, que ontem perderam a sua genitora, D. Irene de Vasconcelos Novais. A todos eles o nosso sentimento de fraternidade cristã.

Anuncio também o falecimento, com muito pesar, hoje, do Sr. Breno de Melo Franco Ferreira, pai do Dr. Eduardo de Almeida Ferreira, da Companhia de Mineração Serra Azul - Comisa. A todos os familiares e amigos também as nossas condolências.

Oradores Inscritos

- O Deputado Luiz Humberto Carneiro, a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Doutor Viana e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.446 a 2.450/2008, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 15/5/2008, do Projeto de Lei nº 2.251/2008, do Deputado Paulo Cesar, e dos Requerimentos nºs 2.289, 2.290, 2.300, 2.301, 2.357, 2.377, 2.384 e 2.388/2008, do Deputado Leonardo Moreira, 2.406/2008, do Deputado Doutor Viana, e 2.415/2008, do Deputado Bráulio Braz; de Segurança Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 19/5/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.271/2008, do Deputado Adalclever Lopes, e 2.291/2008, do Deputado José Henrique, e dos Requerimentos nºs 2.343, 2.352, 2.360 com a Emenda nº 1, 2.396 e 2.397/2008, do Deputado Leonardo Moreira, 2.402/2008, do Deputado Ademir Lucas, e 2.404/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Quero rapidamente voltar a falar sobre as estradas federais em Minas Gerais. V. Exa. conhece bem o trecho de Belo Horizonte a Monlevade. No sábado, tive de utilizar a BR-381 até Timóteo. Sr. Presidente, na saída de Belo Horizonte, ficamos retidos por 1 hora, eu e todos os que deveriam sair, entrar ou passar por Belo Horizonte. Foi aberta uma meia pista para passarmos. Junto à ponte do Rio das Velhas, na BR-381, em Sabará, antes da ponte do Rio das Velhas, temos o viaduto sobre a rede ferroviária. Ali, o DNIT estava fazendo o conserto de uma mureta. Esse conserto trouxe grande transtorno para o cidadão de Minas Gerais, para o brasileiro que utiliza a 381. Isso é algo inaceitável. Nesta tarde, com muito respeito, de alguma forma, quero discutir a gestão do DNIT nas estradas federais em Minas Gerais. É uma gestão que preocupa. Não é possível, para consertar algo que está fora da pista, parar numa estrada como a 381. As pessoas e grandes caminhões que utilizam a via ficaram retidos por longo tempo. Pudemos sentir com isso que o conserto de uma mureta poderia ter sido feito talvez no período noturno, mas utilizaram aquela hora nobre do dia e com muito movimento na estrada. Essa gestão é equivocada. Talvez o exemplo da mureta da ponte ali próximo do Rio das Velhas explique por que todas as balanças estão inativas em Minas Gerais e não calculam o peso dos caminhões que estão usando as vias. Isso talvez explique por que as lombadas eletrônicas estão desligadas e por que de Belo Horizonte a Lafaiete o contrato de conservação e manutenção da via esteja expirado desde outubro do ano

passado. Que gestão é essa? Essa gestão precisa ser discutida. Respeito o técnico do DNIT, de carreira, que lá está, mas eles não conseguem renovar um contrato. Eles param o trânsito de uma rodovia federal que liga vários Estados no meio do dia, para consertar uma mureta de ponte. Nem era a via que estava com defeito, era a mureta. Então, Sr. Presidente, queremos lamentar essa gestão que o governo federal vem fazendo nas estradas federais em Minas Gerais, trazendo grandes prejuízos para o nosso Estado e também grandes riscos para a nossa população e para a população brasileira, que se utiliza das estradas. A resposta do povo está aí. Amanhã será a primeira paralisação da BR-040, no Ribeirão do Eixo, às 11 horas. É apenas a primeira. Hoje já vi, no "Diário do Comércio", que parece que vão ativar novamente as balanças. Não dá para continuar cruzando com caminhões desse tamanho nas estradas, com 6t a mais, soltando pelotas de minério na via e trazendo grande prejuízo para todos nós. Aliás, Sr. Presidente, o meu "e-mail" está lotado. Até um Desembargador mandou um "e-mail" para mim e também deve ter enviado para os colegas Deputados. Falou que, neste mês, na BR-040, de Belo Horizonte a Lafaiete, ele perdeu dois pára-brisas, e agradeceu a Deus de perder só dois pára-brisas, sem que uma pelota de minério acertasse sua testa. É uma gestão preocupante a do governo federal nas nossas estradas, por isso a resposta do povo começa a acontecer amanhã, às 11 horas, na BR-040, no Ribeirão do Eixo, próximo ao Viaduto das Almas. A 040 vai parar. Espero que o governo federal melhore a gestão das suas estradas, as estradas do povo brasileiro em Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Délio Malheiros - Sr. Presidente, o que o Deputado João Leite disse aqui é o que temos reafirmado ao longo dos dias, sobre esse desrespeito com o cidadão em relação às estradas. Também estaremos amanhã, nesse mesmo horário, na BR-040, no Ribeirão do Eixo, ao lado de várias ONGs e entidades representantes da sociedade civil. O desrespeito do governo federal é tão grande que tolera, permite e é complacente com a utilização das estradas pelos caminhões de minério. Em lugar nenhum do mundo, isso é permitido. As mineradoras que vendem o nosso minério, que destroem o nosso meio ambiente, e que exportam as nossas montanhas, utilizam-se das nossas estradas com seus caminhões superpesados, danificando as estradas, enquanto o governo federal permanece absolutamente tolerante com essa situação. Portanto estaremos lá, amanhã, discutindo esse problema e também a questão dos "royalties" do minério, porque nenhuma empresa paga "royalty" de minério neste país. Temos realmente de reivindicar uma melhor gestão das estradas neste país e protestar contra o desmando do governo federal. Aliás, vou chamar a atenção de V. Exa. para um caso curioso. Passando os olhos no "Diário Oficial do Município de Belo Horizonte" - DOM - da semana passada, deparamos com gastos de R\$206.000,00 para cobrir o discurso, o comício do Lula, em Belo Horizonte, na Vila São José. A Prefeitura gastou, com essa visita do Lula, para pagar uma empresa de eventos, apenas no dia 24 de abril, R\$206.000,00, sem licitação. Vejam os senhores, que essa quantia foi gasta naquele comício do Lula, travestido de visita às obras do PAC. Curiosamente, quando o mesmo Presidente chegou a Ribeirão das Neves, segundo me informou o Prefeito, os gastos não chegaram a R\$30.000,00. O que está acontecendo com o governo, que não investe em estrada e, antecipadamente, investe na campanha, fazendo comício às custas do contribuinte, com R\$206.000,00, gastos sem licitação? A questão das estradas, no Brasil, precisa ser levada a sério, porque as pessoas ficam querendo ocupar cargos no DNIT ou no ministério, mas, na hora de cumprirmos seu papel de fiscalizar, de aplicar e de cobrar, elas não conseguem e jogam a culpa no diz-que-diz do governo federal. Portanto, amanhã, estaremos lá, às 11h30min, no Ribeirão do Eixo, protestando e fazendo um ato cívico em defesa da duplicação da BR-040 e da moralidade no trato da coisa pública, no que diz respeito às estradas neste país. E o Estado de Minas Gerais é o maior prejudicado, porque é o que detém a maior malha viária do Brasil.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, os Deputados que me antecederam falaram a respeito do DNIT, e eu tenho uma reclamação contra o DER-MG, que, no Norte de Minas, tem-se esquecido das suas atribuições. As estradas se encontram abandonadas, as margens das rodovias não têm roçamento, e algumas se encontram em situação muito perigosa. Outro problema são animais na pista. O DER é responsável por recolher esses animais e aplicar a legislação a quem deixa animais na pista, o que está elevando o número de acidentes na região. Nesses dias, o Deputado Federal Humberto Souto foi vítima ao bater o carro em uma vaca. Isso tem acontecido freqüentemente, há animais até em cima de pontes. Tirei uma foto de mais de 30 animais em cima da ponte do Rio São Francisco entre Januária e Pedras de Maria da Cruz. Há animais soltos por toda a região, e não existe nenhuma fiscalização do DER. A única fiscalização que ele está fazendo é contra o transporte feito pelos taxistas da região, contra as pessoas. O DER montou plantão e está há mais de três meses multando, diariamente, qualquer taxista que se atreva a sair de Manga ou de qualquer cidade do Norte de Minas em direção a Montes Claros. Na sexta-feira, participei de um grande protesto com mais de 200 taxistas da região, que estão proibidos de trabalhar porque o DER não deixa. O DER está a serviço de algumas empresas de ônibus da região, e todos sabem, pois é público e notório. Esse órgão deveria preocupar-se com suas atividades de fiscalizar, sinalizar as rodovias, tapar os buracos e retirar animais da pista. Isso, sim, é dever do DER, que agora é fiscal de empresa particular do Norte de Minas.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Arantes solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 779/2007; Roberto Carvalho, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.898/2007; e Lafayette de Andrada, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.323/2008 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Vanderlei Miranda e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 200 anos da vinda da família real portuguesa para o Brasil, os 200 anos da abertura dos portos brasileiros ao comércio internacional e a inauguração da nova linha aérea pela empresa TAP entre as Cidades de Belo Horizonte e Lisboa.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.420/2007 e 2.048/2008, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 21, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/5/2008

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a política habitacional do Estado, tendo em vista audiência pública realizada por esta Comissão em 2007. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Walter Silva Teixeira, Vice-Presidente da Cohab-MG; Saulo Manoel da Silveira, Coordenador da União Estadual de Moradia Popular - Uemp -; Carlos Gomes e Dimas Lamounier, respectivamente, Vice-Presidente e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal; Marcos Landa, do Movimento Nacional de Luta pela Moradia e Conselheiro do Ministério das Cidades; e a Sra. Antônia de Pádua, da Central dos Movimentos Populares, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Padre João, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A seguir, o Presidente recebe requerimentos de sua autoria e do Deputado Padre João (2), em que pedem sejam solicitadas ao Governador do Estado informações relativas às políticas habitacionais do Governo; e seja solicitado ao Presidente da Caixa Econômica Federal que se estude a

possibilidade de se implantar cooperação técnica a fim de que essa instituição forme e capacite agentes da sociedade civil organizada para a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. Neste momento, registra-se a presença do Deputado Wander Borges. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos Deputados, dos convidados e demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2008.

Weliton Prado, Presidente - Ronaldo Magalhães - Padre João.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 20/5/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 714/2007, do Deputado Padre João.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.677/2007, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 2, 10 a 12 e 14 a 16.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 15/2007, do Deputado Eros Biondini, na forma do vencido em 1º turno, e 2.096/2008, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ordinária DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/5/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.133/2008, do Deputado Adalclever Lopes, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.420/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 26/5/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir convênios e parcerias entre a Polícia Militar e empresários, nos moldes do Projeto São Cristóvão, realizado em Belo Horizonte.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 26/5/2008, destinada à comemoração do Dia Nacional da Defensoria Pública.

Palácio da Inconfidência, 21 de maio de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/5/2008, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, em audiência pública, reivindicações do Comitê de Solidariedade de Anistia aos Praças da Serpente Negra da PMMG, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2008.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da Comissão de Saúde; as Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para a reunião a ser realizada em 29/5/2008, às 9h30min, na Câmara Municipal de Ipatinga, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, questões relativas à saúde pública e à situação dos trabalhadores da área de Saúde na região metropolitana do Vale do Aço, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2008.

Carlos Mosconi, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.270/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 196/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual Egídio Benício de Abreu, situada no Município de Bom Despacho.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.270/2008 tem por escopo alterar a denominação da Escola Estadual Egídio Benício de Abreu, situada no Município de Bom Despacho, para Escola Estadual Coronel Egídio Benício de Abreu.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, a qual, segundo seu art. 1º, deve ser atribuída por lei. Já o art. 2º determina que o homenageado deve ser pessoa falecida que se tenha destacado por suas qualidades e serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do imóvel e a área em que se tenha destacado.

Nesse ponto, é importante observar que o nome Escola Estadual Egídio Benício de Abreu foi atribuído àquele estabelecimento por meio do Decreto nº 42.695, de 2002, que criou a unidade escolar. Como a Lei nº 13.408 já estava em vigência, a denominação anterior padece do vício de ilegalidade, portanto, não pode ser alterada.

Em decorrência disso, e considerando que a alteração pretende apenas identificar a patente do homenageado, apresentamos o Substitutivo nº 1 para dar a denominação pretendida à escola estadual, situada na Vila Militar, Município de Bom Despacho.

Ressalte-se, por fim, que o art. 66 da Constituição do Estado não reservou a matéria tratada pelo projeto de lei em análise à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.270/2008 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Bom Despacho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Coronel Egídio Benício de Abreu a escola estadual localizada na Rua Capitão Procópio, 1, Vila Militar, no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.288/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Paraminense Pró-Aleitamento Materno, com sede no Município de Pará de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.288/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Paraminense Pró-Aleitamento Materno, com sede no Município de Pará de Minas, que tem como finalidade precípua proporcionar atividades específicas para grupos de gestantes e de mães adolescentes, objetivando a reflexão sobre a importância do aleitamento materno.

Para a consecução de suas metas, apóia o funcionamento do banco de leite do Hospital Nossa Senhora da Conceição de Pará de Minas e realização de palestras educativas em escolas da rede pública e privada; promove oficinas temáticas sobre direitos da mulher, gravidez na adolescência, planejamento familiar; firma convênios com entidades públicas e a iniciativa privada para subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.288/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2008.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.289/2008

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Elza Estrela – Aspae –, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.289/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Elza Estrela, com sede no Município de Brasilândia de Minas, que tem como finalidade precípua congregar os produtores rurais e melhorar suas condições socioeconômicas.

Dessa maneira, fiscaliza e propõe critérios de distribuição de lotes para assentamento dos sócios, denunciando ao Incra qualquer irregularidade praticada pelos assentados, faz o levantamento das reais demandas desse segmento relacionadas com a educação, saúde e cultura, promove o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização da produção agropecuária, combate a fome e a pobreza e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.289/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.322/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Escola Luminarense de Música, com sede no Município de Luminárias.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.322/2008 pretende declarar de utilidade pública a Escola Luminarense de Música, com sede no Município de Luminárias, que tem como finalidade precípua difundir a arte musical, por meio do ensino e da manutenção da Banda Carmelitana Luminarense, fundada em 1894.

Com esse propósito, ministra aulas para o ensino gratuito da arte musical e formação de músicos, especialmente, nos instrumentos de sopro e percussão; promove audições públicas; participa de festas populares e dos eventos da cidade e região.

Isto posto, consideramos que a instituição merece ser agraciada com o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Rosângela Reis, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.325/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico do Mucuri, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.325/2008 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico do Mucuri, com sede no Município de Teófilo Otoni, entidade de caráter cívico-cultural, sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua congregar social e culturalmente os estudiosos de história, tradição e folclore e, em particular, os membros remanescentes das famílias que fizeram o progresso da região.

Com esse propósito, desenvolve estudos, pesquisas e palestras no campo da História, Geografia, Etnografia, Genealogia, Ecologia e demais ciências e técnicas auxiliares; coleta e preserva documentos e objetos de valor histórico; incentiva a divulgação de fatos históricos da região; estimula novas vocações de memorialistas e historiadores; luta pela defesa do meio ambiente.

Isto posto, consideramos que a instituição merece ser agraciada com o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.325/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dimas Fabiano, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.326/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 206/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Uberaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/5/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.326/2008 tem por finalidade dar a denominação de Professor Minervino Cesarino à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada na Penitenciária Regional de Uberaba, no Município de Uberaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.326/2008.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.356/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Paraisense, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.356/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Paraisense, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e dos associados serão inteiramente gratuitas e o art. 35 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos ou a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.356/2008.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.280/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ivair Nogueira, "dispõe sobre o fornecimento contínuo de energia elétrica e água para unidades consumidoras, constituídas por pessoas jurídicas de direito público, cujo funcionamento não pode ser interrompido".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende impedir a suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica para os hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas, creches, entre outras entidades que prestam serviços dessa natureza no Estado de Minas Gerais. Segundo o autor do projeto, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que tais serviços não podem ser interrompidos, ainda que a entidade consumidora esteja em situação de inadimplência, sob pena de comprometer o desempenho de atividades consideradas de interesse público, o que pode colocar em risco a vida de pessoas.

Em que pese à relevância da proposta em tela e a reconhecida vulnerabilidade das instituições que menciona, no que tange à interrupção do fornecimento de água ou de energia elétrica, entendemos que refoge à competência desta Casa Legislativa dispor sobre a matéria.

A Constituição da República atribui à União o direito de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de fornecimento de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, conforme se constata pelo disposto no art. 21, XII, "b", da Constituição da República. Quanto aos serviços de saneamento básico, entre os quais se insere o fornecimento de água tratada e a coleta de esgotos, são eles de interesse dos Municípios, segundo o mesmo Texto Constitucional, os quais figuram, em todos os contratos dessa natureza, como poder concedente.

A jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal - STF - é uniforme, ao enfatizar que "a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles", conforme manifestou a Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI nº 3.533-9. Na mesma linha, a decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.337-3, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, tem a seguinte ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios - Impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - Inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - Medida cautelar deferida. Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".

Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, em que pese ao alto alcance das medidas propostas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.280/2008.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.283/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.283/2008, do Deputado José Henrique, "estabelece regras para as fundações e associações estaduais se enquadrarem no novo Código Civil".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina que as fundações e associações estaduais promovam as devidas alterações em sua estruturação jurídica, com vistas à sua adequação às disposições introduzidas no Código Civil ao ensejo de sua reforma, empreendida em 2002.

Confira-se a redação do art. 1º do projeto:

"Art. 1º - As entidades mencionadas no art. 62 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), cuja instituição ou criação tenha sido autorizada ou promovida pelo poder público estadual, providenciarão sua nova estruturação jurídica com as modificações determinadas pelo citado dispositivo.

§ 1º - Nos termos da lei citada no "caput" deste artigo, as entidades culturais ou assistenciais deverão transformar-se em fundações, e as fundações abrangidas pelo dispositivo mencionado no "caput" deste artigo deverão se estruturar em associações.

§ 2º - A Advocacia-Geral do Estado - AGE - acompanhará os procedimentos previstos no "caput" e no § 1º deste artigo e, se necessário, dará orientação para execução do disposto nesta lei.

§ 3º - As entidades que não conseguirem implementar o disposto nesta lei no prazo de um ano comunicarão o fato à AGE para que esta dê as

devidas instruções para sua nova estruturação jurídica".

A proposição apresenta inúmeras impropriedades técnico-jurídicas detectáveis ao primeiro exame.

Em primeiro lugar, há que se fazer uma distinção conceitual entre fundações privadas e fundações públicas. Quanto às últimas, é consolidado o entendimento, tanto jurisprudencial quanto doutrinário, de que tais entidades constituem, na verdade, espécies de autarquias, integrando a administração pública indireta. Nesta qualidade, essas fundações públicas não se submetem ao regime jurídico de natureza privada, mas sim ao regime jurídico de direito público. Dito de modo mais explícito: tais instituições não são alcançadas pelas disposições constantes no Código Civil.

No que tange às fundações privadas, estas, sim, são disciplinadas pelo direito privado, sujeitando-se às disposições do Código Civil; todavia, nesse particular, é preciso ter presente o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual matéria de direito civil, entre outras, insere-se no domínio legislativo privativo da União. Assim, não há que se cogitar de norma jurídica estadual para a disciplina jurídica de fundações privadas, sob pena de usurpação de competência legiferante da União.

Ressalte-se que, pelas novas disposições do Código Civil, entre outras alterações normativas, se reduziu o âmbito de atuação das fundações, que só podem ser constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Ora, é sabido que existem fundações voltadas para outros campos de atuação, como, por exemplo, aquelas vocacionadas a atuar em questões ambientais, as que servem de mantenedoras de entidades educacionais, entre outras. A questão que foi suscitada é se as novas disposições civis são válidas tão-somente para as entidades que estão por se constituir ou se alcançam as já instituídas, indagação que faz todo o sentido em face do instituto do ato jurídico perfeito, inalcançável por lei modificativa superveniente.

Quanto a esse ponto, é preciso dizer que consta no próprio Código Civil, em seu art. 2.031, norma expressa determinando que as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão adaptar-se às novas disposições da lei civil até 11/1/2007; contudo, a necessidade de adaptação alcançaria também o campo de atuação das fundações? A resposta não parece clara, à vista do disposto no art. 2.032, segundo o qual "as fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código".

Merecem atenção especial as fundações que, conquanto privadas, hajam sido instituídas mediante lei estadual autorizativa, havendo, em alguns casos, o repasse de recursos públicos para tais entidades. Estas ostentam uma natureza híbrida, pois, embora estejam fora da estrutura organizacional da administração indireta do Estado, submetendo-se à administração particular, têm a sua origem vinculada à legislação estadual.

Ora, se a vontade do Estado concorreu para a sua constituição, somente a vontade estatal, igualmente consubstanciada em lei, haveria de dispor acerca de sua reestruturação jurídica, com vistas à sua adaptação às novas disposições da lei civil.

Outro ponto que merece reparo refere-se à atribuição de competência à Advocacia-Geral do Estado para acompanhar os procedimentos de reestruturação das entidades de que trata o projeto. Neste particular, dois óbices se apresentam à proposição: o primeiro reside na ausência de iniciativa parlamentar para definir atribuições para os órgãos do Poder Executivo; o segundo consiste no fato de que é o Ministério Público a instituição legalmente encarregada de velar pelas fundações, nos termos do Código Civil brasileiro.

Assim, entendemos que a proposição é juridicamente viável, porém na forma do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, o qual restringe o alcance do projeto às fundações de natureza híbrida, nos termos já expostos, visto que as demais fundações escapam à disciplina normativa estadual.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.283/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece regras para enquadramento das fundações instituídas por lei estadual ao Código Civil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As fundações cuja instituição tenha sido autorizada ou promovida pelo poder público estadual, não integrantes da administração indireta do Estado, providenciarão sua nova estruturação jurídica conforme os arts. 62 e 2.031 da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, as fundações nele referidas deverão se estruturar como associações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.295/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe "proíbe a realização de eventos de moda com modelos com índice de massa corpórea (IMC) abaixo de 18kg/m²".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/4/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe proíbe a realização de eventos de moda no Estado com a participação de modelos que possuam índice de massa corpórea - IMC - inferior a 18kg/m².

Inicialmente, convém destacar que o projeto reveste-se de grande importância, haja vista o crescimento da ocorrência de distúrbios alimentares associados à instituição de um padrão de beleza ditado pela indústria da moda, o que nos leva a ressaltar que é digna a iniciativa do autor da proposição. Contudo, a proibição constante no projeto viola normas constitucionais, conforme passamos a expor.

Em primeiro lugar, a proibição infringe o princípio da igualdade, um dos princípios vetores da Constituição da República, consignado no art. 5º do Texto Constitucional. Com efeito, como esclarece o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Injunção nº 58, publicado no "Diário da Justiça" de 19/4/91, o princípio da isonomia

"cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. (...) A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade".

Nesse aspecto, o tratamento dispensado pelo projeto às pessoas com IMC inferior a 18kg/m² evidencia desobediência à Lei Maior, desprezando o mandamento constitucional da igualdade.

Além disso, é de ressaltar que, conforme previsto no art. 3º, IV, da Constituição da República, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 5º, XLI, da Carta Magna, por sua vez, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Acrescente-se, ainda, que o direito ao trabalho é assegurado pelo art. 5º, XIII, da Carta da República, sendo este também um direito social, conforme o art. 6º do Texto Constitucional.

Com efeito, a importância do valor-trabalho e do direito ao trabalho como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana, a subsistência e a realização pessoal e social do indivíduo bem como o alcance de mais justiça social permeia todo o Texto Constitucional, segundo o teor dos arts. 1º, IV, 170, "caput" e inciso VIII, e 193.

É vedada, por seu turno, qualquer discriminação no que tange ao critério de admissão ao trabalho, consoante o art. 7º, XXX, combinado com o art. 3º, IV, da Constituição da República. Além disso, é assegurada uma proteção especial, por meio de incentivos específicos, ao mercado de trabalho da mulher, nos termos do art. 7º, XX, da Lei Fundamental.

De fato, a exigência de peso corporal mínimo para desfilar é inconstitucional, por violar a liberdade pessoal do indivíduo. A esse respeito, cumpre lembrar que fumar e beber são práticas notoriamente prejudiciais à saúde, mas não são proibidas pela ordem jurídica, exatamente porque concernentes à esfera de disponibilidade do indivíduo. Assim, este só não poderá fazê-lo em situações e locais que estão previstos em lei e envolvem outras pessoas.

Dessa forma, ao poder público incumbe prevenir e orientar a população acerca das doenças relacionadas com distúrbios alimentares e seus riscos. Contudo, a proibição, nos moldes propostos pelo projeto, é inconstitucional, razão pela qual não pode prosperar nesta Casa.

Aliado a tais argumentos, vale destacar que a proibição constante no projeto acabaria por limitar a própria contratação de modelos por parte das agências. Isso demonstra que a matéria é nitidamente afeta às relações de trabalho. Sendo assim, mais um vício de inconstitucionalidade pode ser apontado, em razão da incompetência legislativa do Estado para legislar sobre relação, acesso e exercício do trabalho, competência que é da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

Ademais, no art. 7º, o projeto prevê a hipótese de cassação do alvará de funcionamento das empresas que menciona. Contudo, deve-se esclarecer que vigora, no sistema constitucional instituído pela Constituição da República, para fins de repartição de competências, o que a doutrina denomina "predominância do interesse", cabendo à União as matérias em que prevalecem os interesses gerais da Federação, reservando-se aos Estados os assuntos regionais e aos Municípios as questões locais. Nessa linha, compete aos Municípios disciplinar a exploração de atividade de estabelecimento comercial, expedindo alvará ou licença para regular seu funcionamento, assim como exercer o poder de polícia consistente na fiscalização desse tipo de estabelecimento. Trata-se, com efeito, de disciplina legal de assunto de interesse local, consoante o art. 30, I, da Constituição da República, não cabendo ao Estado interferir na atividade do Município, ao qual compete tanto a expedição quanto a cassação do alvará de funcionamento.

Por fim, é preciso reconhecer que, ao determinar, no art. 8º, que caberá à Secretaria de Estado de Saúde zelar pelo cumprimento da lei, designando fiscais para o acompanhamento dos eventos bem como para a realização de visitas periódicas às agências de modelos, a proposição se insere no âmbito da reserva de iniciativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições" de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo. Com efeito, o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, a Constituição do Estado, em seu art. 66, III, "e", determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.295/2008.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 20/5/2008, as seguintes comunicações:

Do Deputado Jayro Lessa, notificando o falecimento do Sr. João Ramos Filho, ex-Prefeito de Mariana, ocorrido em 15/5/2008, em Mariana. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Délio Malheiros, notificando que estará ausente do País no período de 23/5/2008 a 2/6/2008, em missão representativa desta Casa Legislativa. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento da Sra. Irene Vasconcelos Novaes, ocorrido em 19/5/2008, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 19/5/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando, a partir de 26/5/08, Celeida Magalhães Longuinhas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando Renato Caixêta Carneiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, artigo 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, observadas as disposições contidas na Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do artigo 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, e em cumprimento à Decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.912, assinou o seguinte ato:

aposentando, a partir de 28/1/99, Adalberto Brandão Diniz, no cargo em comissão de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete, aquele exercido por mais tempo, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, data de publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, com proventos proporcionais ao tempo de exercício nesta Secretaria, a serem calculados sobre os vencimentos do supracitado cargo em comissão, do Grupo Específico de Apoio à Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Comunitária do Bairro da Praia. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensada, art. 17, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

Concurso Público

Na matéria em epígrafe verificada na edição de 7/5/2008, na pág. 58, cols.1 a 4, onde se lê:

INSC.	NOME	LÍNGUA PORTUGUESA	NOÇÕES DE DIREITO	CONHEC. ESPECÍFICOS	TOTAL
712560	YOLANDA VALLI SIMAN	12,00	10,00	21,00	3,00

leia-se:

INSC.	NOME	LÍNGUA PORTUGUESA	NOÇÕES DE DIREITO	CONHEC. ESPECÍFICOS	TOTAL
712560	YOLANDA VALLI SIMAN	12,00	10,00	21,00	43,00

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 21/5/2008, na pág. 42, col. 3, onde se lê:

"Ivana Eulário da Silveira Musa", leia-se:

"Ivana Eulalio da Silveira Musa".